

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

JOÃO VITOR RUFINO FELIX, menor impúbere, nascido(a) em 23/09/2000, neste ato representado(a) por seu(sua) genitor(a) Sr(a). **MARIA APARECIDA RUFINO FELIX**, brasileiro(a), casado(a), do lar(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 026.241.953-00, portador(a) do RG de nº. 2001021049555 expedido por SSP-CE, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Leônidas Bezerra, nº. 114, Bairro Venâncios, município de Crateús/CE, CEP: 63.700-000, vem à presença de V.Exa., por seu advogado, com escritório profissional situado na Rua Clóvis Beviláqua, nº. 1000, sala 04, Bairro são Vicente, Crateús/CE – CEP: 63.700.000 – Tel: (88) 3691-2260 ou Cel: (88) 9731-9484, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA-DIFERENÇAS-(SEGURO DPVAT)** em face da **MARITIMA SEGUROS S.A.**, empresa seguradora, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.184.510/0001-20, com endereço na Rua: Av.Santos Dumont, nº 2.500, loja 17, Bairro: Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-161, com base na lei n.º 6194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I,II, alínea “e” do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

DOS FATOS

No dia 20/10/2012 o(a) autor(a) sofreu um acidente de trânsito (acidente de motocicleta), vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e a documentação médica, em anexo.

Foi paga ao autor(a) **no dia 05/08/2013**, a título de seguro DPVAT **(processo administrativo que tramitou sob o n. 2013/409504)**, apenas a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), quando deveria ter sido paga a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

É que a indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições sócio-econômicas da parte autora: pessoa de baixa renda, baixa escolaridade e de vida campesina, de modo que a incapacidade parcial deve ser considerada como total.

Cabe ressaltar ainda que se deve considerar a inconstitucionalidade em sede de controle difuso do tabelamento trazido pela Lei 11.945/09 por se tratar de uma afronta aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Legalidade, da Moralidade e da Publicidade. Desta forma, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença, consoante os fundamentos jurídicos que se seguem.

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADO RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:

“Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP-CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa–Turma Recursal–TJPR”.

No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu

sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220).”

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI 11.945/09 EM SUA TOTALIDADE

A Lei 11.945/09 nascida da Medida Provisória nº 451/2008, surgiu trazendo alterações significativas na Lei 6.194/74. Alterações essas, inseridas nos artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Alíquota de Imposto de Renda, uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório.

INVALIDEZ PERMANENTE, “loteando” o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo da indenização DPVAT. Assim, com o convertimento dessa Medida Provisória na Lei 11.945/09, determina, entre outras coisas, que os juízes brasileiros, estão OBRIGADOS a utilizar a famigerada TABELA de percentual de lesão permanente para efetivamente determinar os valores devidos a título de indenização a serem pagas pelas seguradoras, ou seja, O PODER JUDICIÁRIO AGORA SIM TERÁ QUE APLICAR AQUELA MALFADADA TABELA DE PERCENTUAIS DE LESÃO.

Contudo excelência, essa TABELA flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Legalidade, da Moralidade e da Publicidade.

Vamos tratar aqui somente do que reza em seus ideais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas palavras do doutrinador Alexandre de Moraes:

“Dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente

na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.

Em nosso ordenamento tal princípio encontra-se na Constituição Federal, art. 1º, III. Sobre tal princípio, Nelson Nery doutrina que:

“É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro”.

O Min. Celso de Mello, em decisão ao HC 85988-PA / STJ-10.06.2005, defende ser a dignidade humana o princípio central de nosso ordenamento jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor - fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país, além de base para a fundamentação da ordem republicana e democrática.

Retratando nessas sábias palavras de doutrinadores renomados, como pode surgir tal Lei que em seu dispositivo praticamente loteia o corpo humano, parte a parte, fixando PREÇO por membro lesado.

Mostra-se a referida Lei 11.945/09 num completo descaso para com a pessoa humana, vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de trânsito.

Sem falar do aspecto social que consta na Lei 6.194/74 e na vontade do legislador à época que seria de forte conotação social, levando aqueles desprovidos de meios econômicos para suportar as despesas e dissabores decorrentes de todos os demais eventos derivados dos acidentes automobilísticos.

Diante do exposto, requer que V.Exa. declare, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei 11.945/09 na totalidade do seu art. 3º, voltando-se assim para o aspecto social, na qual a Lei

6.194/74 retrata em seu artigo 7º. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor da indenização devida, conforme o grau de invalidez apresentado. Contudo, isto não retira do julgador a possibilidade de interpretar o laudo, de modo que uma suposta incapacidade parcial pode ser considerada como total.

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da diferença entre a quantia paga e o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da debilidade apresentada, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA MÓRBIDA (ANEXO À LEI 11.945/2009).

A partir dos acidentes ocorridos em 16/12/2008, está em vigor a tabela constante no anexo à Lei 11.945/2009, que dispõe acerca do percentual da invalidez apresentada pela pessoa vitimada.

Conforme a sequela apresentada, o valor da indenização pode chegar a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Contudo, diante da situação sócio-cultural em que está inserida a parte demandante (pessoa de baixa renda, baixa escolaridade e de vida campesina), e pela incapacidade apresentada pela mesma, forçoso se faz reconhecer a sua incapacidade total para o trabalho e os hábitos cotidianos antes desenvolvidos.

Sendo assim, calha a aplicação, aqui, do disposto no art. 436 do CPC, para que se reconheça a incapacidade parcial do demandante como sendo total:

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Portanto, requer a V. Exa. que se digne em considerar a situação fática do(a) demandante (idade, escolaridade, profissão), a fim de aplicar o percentual de invalidez total ou mais favorável ao mesmo(a), condenando a seguradora demandada no pagamento da diferença entre o valor pago de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) e o valor devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

PEDIDOS

Diante do exposto, sendo pacífica a legitimidade passiva e a existência do direito do Autor, bem como preenchidos todos os pressupostos necessários, requerer a Vossa Excelência o que segue:

- A) A citação da ré no endereço supramencionado para, querendo, responder à presente pretensão jurisdicional no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, constando do mandado as advertências do artigo 285 do CPC;
- B) A intimação do Ministério Público para participar do feito;
- C) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a inconstitucionalidade e dos artigos 19, 20 e 21 da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, arts. 31 e 32, determinando que a Ré pague ao Autor a diferença do valor pago R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) e a importância do prêmio do Seguro Obrigatório relativo à sua invalidez, independente do grau da lesão, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o que equivale a R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;
- D) Alternativamente, caso vossa excelência entenda de maneira diversa, que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz ou pelo IML para aferição do grau da lesão do autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando às partes nomearem assistentes nos termos do art. 421 § 1º, do CPC;
- E) A concessão dos benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- F) A condenação da ré na verba honorária de sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Nestes Termos,
Pede DEFERIMENTO.

Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2013.

ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO
OAB/CE 20.795